



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo: 01169360520198060001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PAULO ROBERTO SILVA SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

FORTALEZA, 28 de janeiro de 2020.

JOÃO BARBOSA

OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

14752 - OAB/CE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE

Processo n.º 01169360520198060001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: PAULO ROBERTO SILVA SOUSA

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Apelante recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Apelante deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para

inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Apelante poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Frisa-se que a parte Apelante não trouxe aos autos qualquer documento hábil a ilidir o pagamento administrativo, de modo a oportunizar o pagamento de saldo remanescente.

Desta forma, certo é que a Apelada limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, correspondente à monta de **R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)**.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme verifica-se dos documentos acostados pela parte Apelante, a mesma foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **14/04/2018**. Em razão do aludido sinistro, após a devida regulação administrativa, foi pago o valor de **R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)**.

Como podemos observar, o laudo pericial judicial apresentado nos autos, é compatível com a lesão e gradação trazida no laudo pericial administrativo, o qual foi quitado conforme comprovante já acostado, não havendo complementação a ser paga pela seguradora:

b) (☒) **Parcial** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) (☐) **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2) (☒) **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico Marque aqui o percentual

1ª Lesão

Perda anatômica e funcional completa de um dos membros superiores - Lado Esquerdo

(☐) 10% Residual (☐) 25% Leve (☒) 50% Média (☐) 75% Intensa

2ª Lesão

(☐) 10% Residual (☐) 25% Leve (☐) 50% Média (☐) 75% Intensa

3ª Lesão

(☐) 10% Residual (☐) 25% Leve (☐) 50% Média (☐) 75% Intensa

4ª Lesão

(☐) 10% Residual (☐) 25% Leve (☐) 50% Média (☐) 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros superiores	70 %	Em grau médio - 50 %	35%	R\$ 4.725,00
Total			35 %	R\$ 4.725,00

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					

Mister destacar aos ilustres Julgadores a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais¹.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ².

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

¹PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 273 DE 19/12/2012. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. PRECEDENTES STJ. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutia a aplicação da gradação da invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à MP 451/08, o STJ, por meio do Acórdão transitado em julgado, em 30/04/2014, decidiu pela validade da utilização de Tabela do CNSP para estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.2. Tendo em vista que do acidente automobilístico, o qual vitimou o apelante, ora embargado, decorreu debilidade permanente, conforme Laudo Traumatológico presente nos autos, aplica-se ao caso a Resolução CNSP Nº 273 DE 19/12/2012, devendo-se quantificar a indenização DPVAT, prevista no art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007, conforme o grau e local da invalidez permanente sofrida pela vítima, nos termos da perícia médica a ser realizada para tal fim.3. "A possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios resulta da presença de omissão verificada no acórdão embargado" (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA).4. Embargos acolhidos, com efeito modificativo. Decisão unânime. Embargos de Declaração 240917-6 - 0044662-52.2010.8.17.0001 - Relator(a) Roberto da Silva Maia - 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento - 03/02/2015

²**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao autor, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00

Repercussão	Valor da Indenização
50% (grau moderado)	R\$ 4.725,00

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Apelada, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, não merece reforma a r. Sentença, haja vista que o valor indenizatório liquidado na seara administrativa na monta de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), respeitou a prova pericial constante nos autos, conforme cálculo apresentado acima, não havendo nenhuma diferença a ser paga à parte Apelante.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

Equivoca-se a apelante quando tenta fazer crer que faz jus ao recebimento da correção monetária do valor já recebido pela via administrativa.

Os documentos trazidos à colação são de clareza meridiana e conforme confessado em sua exordial, comprovam que a apelante recebeu tempestivamente o **valor correspondente a legislação vigente à época do sinistro noticiado, não havendo que se falar em saldo remanescente.**

1. No caso de pagamento fora do prazo legal por culpa exclusiva do beneficiário

- DA NÃO INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO QUANDO O PRAZO LEGAL FOR ULTRAPASSADO POR PENDÊNCIA DOCUMENTAL

Cumpra esclarecer, ainda, que caso o prazo legal de 30 dias para a conclusão da regulação administrativa seja ultrapassado pela inércia do beneficiário na entrega dos documentos exigidos, a Seguradora Líder não poderá ser penalizada com a aplicação da correção monetária, vez que não deu causa ao atraso do pagamento.

Temos que o apelante entrou com o requerimento administrativo em 16/07/2018 conforme ofício abaixo:

Rio de Janeiro, 16 de Julho de 2018

Aos Cuidados de: **PAULO ROBERTO SILVA SOUZA**

Nº Sinistro: **3180314763**

Vítima: **PAULO ROBERTO SILVA SOUZA**

Data do Acidente: **14/04/2018**

Cobertura: **INVALIDEZ**

Procurador: **PEDRO RIBEIRO DE CARVALHO**

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180314763**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

Em 23/07/2018, a seguradora expediu ofício solicitando documentos que faltavam para a análise e posterior perícia administrativa:



Rio de Janeiro, 23 de Julho de 2018

Aos Cuidados de: **PAULO ROBERTO SILVA SOUZA**

Nº Sinistro: **3180314763**

Vítima: **PAULO ROBERTO SILVA SOUZA**

Data do Acidente: **14/04/2018**

Cobertura: **INVALIDEZ**

Procurador: **PEDRO RIBEIRO DE CARVALHO**

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o **número 3180314763**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Documentação médico-hospitalar não conclusiva

Ocorre que somente em 28/08/2018, a apelante entregou a documentação que faltava conforme carimbo de recebimento da seguradora:

7.187265/2018

SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU 192 REGIONAL FORTALEZA

PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR

VEÍCULO: Ubb 80 PUNTO DE APOIO: Regional Y Nº DA OCORRÊNCIA: 0124

DATA: 14/04/2018 TURNO: SM EQUIPE: Sandra + Orlando

NOME: Paulo Roberto Silva Souza IDADE: 42a SEXO: M.

ENDEREÇO: Av. Península Nº 213 BAIRRO: Madalena

REFERÊNCIA:

HTY: 06:03 QUS: 06:25 QUR: 06:40 QUU: 06:55

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: Queda Neta

RESPONSIVIDADE E AVALIAÇÃO PRIMÁRIA

RESPOSTA AO CHAMADO: ☒ RESPONDIVO ☐ NÃO RESPONDIVO

EXPANSÃO TORÁCICA: ☒ PRESENTE ☐ AUSENTE

PULSO CENTRAL (AGRAVO CLÍNICO): ☒ PRESENTE ☐ AUSENTE

RESPIRAÇÃO: ☒ PERFEITA ☐ OBSTRUÍDA POR:

INSPEÇÃO: ☒ NORMAL ☐ ALTERADA: _____

PALPAÇÃO/PERCUSSÃO: ☒ NORMAL ☐ ALTERADA: _____

AUSCULTA: ☒ NORMAL ☐ ALTERADA: _____

PULSO: ☒ NORMOCÁRDICO ☐ TAQUICÁRDICO ☐ BRADICÁRDICO

PELE: ☒ CORADA ☐ PALIDA ☐ CIANÓTICA

ENCHIMENTO CAPILAR: ☒ ≤ 2 seg ☐ > 2 seg

SANGRAMENTO EXTERNO: ☐ SIM ☒ NÃO

ESCALA DE COMA DE GLASGOW - ADULTO (A) / PEDIÁTRICO (P)

ABERTURA OCULAR: ESPONTÂNEA 4, À VOZ 3, À DOR 2, NENHUMA 1

RESPOSTA VERBAL: ORIENTADO (A) / SOBERO (P) 4, CONFUSO (A) / CHORO CONSOLÁVEL 3, PALAVRAS INAPROPRIADAS (A) / INCONSOLÁVEL (P) 2, SOMS INCOMPREENSÍVEIS (A) / SEMPRE (P) 1, NENHUMA 0

RESPOSTA MOTORA: OBEDECE A COMANDOS 6, LOCALIZA A DOR 5, MOVIMENTO DE RETIRADA 4, FLEXÃO ANORMAL 3, EXTENSÃO ANORMAL 2, NENHUMA 1

TOTAL: 15

PUPILAS: ☒ NORMAIS (FOTOREAGENTES E ISOCÓRICAS) ☐ ALTERADAS

ADULTO:

PEDIÁTRICO:

SAMPLA: C 88 PA: FR: 40 GLUC: OXIM: 98% TEMP: 36.8

Nota: Vítima queda moto, usava capacete, consciente, orientado, não vinha mais capoteira, não mais, com quebra do torax, fratura fechada HSE, cateter também.

DEPARTAMENTO DE SINISTROS

CONTATO: 0800 000 000

28 AGO 2018

Gente Seguros S.A.

Av. Dom Luís, 300 - Lapa (117)

Ribeirão Preto - SP

O laudo pericial administrativo atestou lesão no membro superior esquerdo na proporção de repercussão média 50% um dia após a entrega da documentação que faltava:

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

Seguradora LÍDER

Administradora de Seguros DPVAT

DADOS DO SINISTRO

Número: 3180314763 Cidade: Fortaleza Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: PAULO ROBERTO SILVA SOUZA Data do acidente: 14/04/2018 Seguradora: ARUANA SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 29/08/2018

Valorização do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DIAFISÁRIA DE ÚMERO ESQUERDO + FRATURA DE ULNA ESQUERDA E DO OLÉCRANO ESQUERDO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO E ALTA MÉDICA.

Sequelae permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DE MOVIMENTO DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.

Sequelae: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelae: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICA DOCUMENTAL DEFICIT FUNCIONAL MODERADO EM MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.

Documentos complementares:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros superiores	70 %	Em grau médio - 50 %	35%	R\$ 4.725,00
		Total	35 %	R\$ 4.725,00

E então o pagamento fora efetuado em 03/09/2018:

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 03/09/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 4.725,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: PAULO ROBERTO SILVA SOUZA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 01469

CONTA: 000000076138-4

Nr. da Autenticação 07C381B3E3218FA3

Neste sentido vejamos o entendimento da DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA do Tribunal de Justiça do Ceará, no julgamento da Apelação nº0207177-64.2015.8.06.0001, vejamos:

“[...] Em relação à correção monetária e de acordo com o entendimento Sumulado1 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que a indenização da verba securitária deve ser paga com base no valor vigente à época do acidente, cabendo juros moratórios e correção monetária segundo o índice oficial, apenas na hipótese de descumprimento da obrigação, os quais incidem, respectivamente, a partir da data da citação e do evento danoso.

[...]

Logo, conforme a documentação acostada aos autos (págs.10/22) o pagamento foi efetuado na seara administrativa no dia 08/01/2015 (pág. 22), obedecendo à determinação legal sem qualquer resistência,

deste modo, não caracterizando mora. Noutro modo de dizer, não há fato gerador da correção monetária, tornando-se inviável acolher no ponto esta pretensão autoral.

[...]

Ante o exposto, e de acordo com a prerrogativa elencada no art. 932, incisos IV e V, do CPC, dou parcial provimento ao presente Recurso, reformando a sentença em ordem a estabelecer a condenação no patamar de R\$ 1.012,50 (um mil, doze reais e cinquenta centavos), como valor devido a título de complementação da indenização do Seguro DPVAT, assentando não haver correção monetária na espécie.

Portanto, a apelante deliberadamente altera a verdade dos fatos, no intuito de se beneficiar economicamente às expensas da apelada e sob o manto do Poder Judiciário.

Ressalta a apelada que a apelante tenta iludir essa Colenda Câmara, no intuito único e exclusivo de beneficiar-se economicamente às expensas desta Demandada e sob o manto do Poder Judiciário, o que deve ser repreendido com veemência.

VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II, DA LEI Nº 6.194/1974

COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.482/2007

Do mesmo modo, em caso de procedência do ação, tal condenação irá violar o disposto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, eis que as indenizações do Seguro DPVAT não podem ser corrigidas monetariamente *“a partir da entrada em vigor da MP 340/06 que a criou, qual seja (29/12/2006)”*, por julgar que essa seria *“a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado”*.

Com a devida vênia, se este for o entendimento adotado pelo nobre julgador importaria em flagrante violação ao art. 3º, II, Lei nº 6.194/74, que estabelece que os valores previstos para indenização por invalidez em reais, sem nenhuma indexação a um fator de correção monetária. Aliás, a lei é expressa ao determinar que a única hipótese de pagamento de correção monetária se dá com o “não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária” (art. 5º, §7º, da Lei nº 6.494/1974, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007).

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de *“30 dias da entrega dos [...] documentos”* elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que apenas *“na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária”* os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT *“sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido”*.

Em outras palavras, no caso do Seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, determina, no art. 3º, que a incidência de correção monetária dependerá exclusivamente de atraso imputável à seguradora que descumprir o prazo de 30 dias para o pagamento administrativo da indenização, nos termos do art. 5º, §7º. Assim, tendo a autora, pleiteado a indenização pela via administrativa e assim recebido no prazo previsto o valor pleiteado não há que se falar em atraso no pagamento.

Portanto, não se vislumbra, no caso, a única hipótese de incidência de correção monetária do valor estabelecido na Lei nº 6.194/74, razão pela qual deve ser mantida a sentença *a quo* por violação ao art. 3º, II, e ao art. 5º, §7º, ambos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007.

USO REGULAR DO PODER ESTATAL

Assinale-se, aliás, que a fixação de valores em reais para as indenizações do Seguro DPVAT foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo.

Da sistemática estabelecida pela Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, depreende-se que a fixação de valores em moeda corrente, em substituição aos múltiplos do salário mínimo, é, na realidade, uma opção legislativa em harmonia com o processo de desindexação pelo qual passou a economia brasileira na década de 90.

Com efeito, o e. Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão correlata, entendeu que *“não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda prevista na Lei 9.250/1995 ante a ausência de previsão legal que o autorize”*. (RE 388312, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 01.08.11, DJ 11.10.11).

Nesse julgado, a MIN. CÁRMEN LÚCIA rechaçou a possibilidade de provimento jurisdicional autorizar a correção monetária de valores estabelecidos em lei sem que haja previsão expressa para sua incidência. Destaque-se, para a facilidade do exame, o seguinte trecho referido do voto:

"Tenho que não cabe ao Poder Judiciário proceder a atualização pretendida, conforme assentado em vários precedentes deste Supremo Tribunal Federal (...).

Em efeito, o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal nesse sentido tem por fundamento o uso regular do poder estatal na organização da vida econômica e financeira do país, no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo.

Ora, quando da edição da Lei n. 9.250/95, o Brasil experimentava a recém adquirida estabilidade econômica advinda da implantação do Plano Real, após décadas de inflação crônica e de sucessivos planos econômicos fracassados, com resultados traumáticos para a sociedade brasileira.

Uma das realizações desse plano econômico foi exatamente a quebra da cultura inflacionária desenvolvida com sistemática indexação.

Nesse contexto, ao converter em reais uma medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de referência para a base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda (UFIR), o Poder Público buscou a conformação da ordem econômica, segundo princípios jurídicos constitucionalmente assentados, com o objetivo de combater um dos maiores problemas econômico-financeiros do Brasil (se não o maior) na segunda metade do Século XX: a inflação crônica, entrave para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, expostos no art. 3º da Constituição de 1988.

Assim, permitir que o Poder Judiciário aplique correção monetária em tributo que a lei não o fez importa, em última análise, negar a possibilidade de implementação de políticas econômicas ativas, cuja realização – ensina nosso colega, Ministro Eros Grau, em trabalho doutrinário primoroso – 'constitui dever do Estado e direito reivindicável pela sociedade' (in A Ordem Econômica na Constituição de 1988. Interpretação e crítica. 11ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 256).

(...)

A política econômica inaugurada com o Plano Real buscou superar, com a adoção de mecanismos de desindexação da economia, o quadro de generalização do princípio da correção monetária mencionado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, pelo que a atuação do Poder Judiciário na espécie, suprimindo a omissão ora impugnada, resultaria, data vênica do eminente Relator, em possível retrocesso àquela situação, além de importar em manifesta limitação do juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos do Poder Público na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia".

Diante do exposto, mostra-se manifesta a impossibilidade de aplicação da correção monetária em hipótese não prevista em lei, o que, em última análise, importa em injustificada limitação ao juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia e às políticas públicas.

Por ter requerido a incidência de cálculo de atualização monetária do valor fixado em reais pelo art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, é flagrante a violação do pedido do apelante a esse dispositivo, mormente pelo fato da Lei nº 11.482/07 ter desvinculado o pagamento da indenização de um índice atualização automático (salário mínimo), em conformidade com a política de desindexação de toda a economia.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 28 de janeiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na 14752 - OAB/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **PAULO ROBERTO SILVA SOUSA**, em curso perante a **24ª VARA CÍVEL** da comarca de **FORTALEZA**, nos autos do Processo nº 01169360520198060001.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819